

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 9.865, DE 2018

Altera a lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 para dispor sobre a transparência e a participação social para o controle da qualidade do transporte público e dá outras providências.

**Autor:** Deputado IVAN VALENTE

**Relatora:** Deputada TALÍRIA PETRONE

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, de autoria do ilustre Deputado Ivan Valente, tenciona alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), para dispor sobre a transparência e a participação social para o controle da qualidade do transporte público.

A proposição em comento busca alterar diversos dispositivos da citada Lei, para incluir comandos expressos relativos à observância da transparência ativa dos dados e informações relativas ao Sistema Nacional de Mobilidade Urbana (SNMU).

Além disso, o projeto tenciona criar novos direitos para os usuários do SNMU, ao impor a criação de aplicativos que informem linhas de transporte disponíveis, seus respectivos horários e informações sobre a localização dos veículos por meio de sistema de geolocalização, bem como o tempo estimado para a chegada ao local de embarque; e permitam a avaliação da qualidade do serviço prestado, especialmente no que concerne à pontualidade, qualidade e cordialidade.



O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor, de Viação e Transportes, de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), em 12/06/2019, foi aprovado o Parecer, com Complementação de Voto, da Deputada Perpétua Almeida, pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1/2018 da CDC, com emendas.

Na Comissão de Viação e Transportes (CVT), em 17/06/2025, foi aprovado o parecer, do Deputado Duda Ramos, pela aprovação do projeto e da Emendas adotadas pela CDC, com Substitutivo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise pretende alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), denominada Lei da Mobilidade Urbana, para dispor sobre a transparência e a participação social para o controle da qualidade do transporte público.

No âmbito das competências desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, cabe-nos examinar os aspectos da matéria que se relacionam com o planejamento urbano, a gestão democrática das cidades e a integração das políticas de mobilidade urbana com o desenvolvimento urbano sustentável.



A mobilidade urbana é elemento fundamental do desenvolvimento urbano, constituindo-se em um dos pilares da política urbana nacional, conforme estabelecido no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 2001) e na própria Lei da Mobilidade Urbana. A garantia do direito à cidade passa necessariamente pela oferta de sistemas de mobilidade urbana eficientes, acessíveis e transparentes.

A proposição em exame consolida um pilar democrático da Política Nacional de Mobilidade Urbana: transparência ativa e participação social como condições para que o transporte público cumpra sua função social. Em um país marcado por desigualdades territoriais, raciais e de gênero, o atraso crônico, a lotação e a desinformação negam cotidianamente o direito à cidade; tornar dados acessíveis e avaliáveis converte frustração em poder cidadão e controle social efetivo sobre qualidade, custos e priorização do transporte coletivo.

No Brasil, as desigualdades de renda, raça e gênero se materializam na mobilidade: moradores de periferias enfrentam maiores tempos de deslocamento e dependem de modos mais lentos por desenho urbano e oferta de serviço. As mulheres acumulam deslocamentos adicionais ligados ao cuidado, levar e buscar crianças, acompanhar idosos, resolver tarefas domésticas em diferentes pontos da cidade, em redes frequentemente menos integradas e menos previsíveis. Em síntese, trata-se de um efeito estrutural, não de escolhas individuais. Por isso, transparência com recorte territorial e demográfico é condição para orientar prioridades e produzir justiça socioespacial.

A literatura e a prática internacional mostram que dados abertos e canais permanentes de escuta elevam a qualidade da gestão: eles permitem planejamento integrado (rede, integração tarifária, faixas exclusivas), monitoramento por indicadores (pontualidade, intervalo, lotação, acessibilidade) e resposta pública com metas e prazos.

As principais observações técnicas sobre as alterações propostas já foram adequadamente realizadas no voto aprovado na Comissão de Viação e Transportes (CVT), que procedeu à análise detalhada de cada



dispositivo e apresentou Substitutivo que melhor incorpora as propostas viáveis ao texto da Lei, mantendo a coerência sistemática da legislação.

Do ponto de vista do desenvolvimento urbano, destacamos que a transparência ativa dos dados e informações relativos ao Sistema Nacional de Mobilidade Urbana contribui significativamente para o aprimoramento do planejamento urbano integrado, permitindo que gestores municipais tenham acesso a informações qualificadas para a tomada de decisões, bem como para o fortalecimento da participação social no planejamento urbano, especialmente na elaboração e revisão dos Planos de Mobilidade Urbana. Essas ações contribuem para a promoção da sustentabilidade urbana, mediante o estímulo ao uso do transporte público de qualidade.

As alterações propostas no Substitutivo da CVT são compatíveis com os objetivos da política de desenvolvimento urbano e respeitam as competências constitucionais dos entes federativos, especialmente dos Municípios, que detêm a competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9.865, de 2018, e das emendas aprovadas na Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputada TALÍRIA PETRONE  
Relatora

